

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1017.88539-87

De PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, nos termos da ementa transcrita, altera pontualmente a proposição aprovada pelo Plenário desta Casa em 11 de dezembro de 2019, com as Emendas nºs 1 a 3 da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O texto aprovado pelo Senado Federal promove a alteração no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para enunciar que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) será composto pelos atuais quatro representantes da União, mas que um deles será necessariamente da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia ou do órgão que vier a substituí-lo, além dos atuais dois representantes dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Acresce ao Comitê um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e outro das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no

art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Essa vaga, por sua vez, será exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações.

Foram inseridos no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, os §§ 4º-A e 4º-B disposto que as deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que veiculem exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), hipótese em que a deliberação deverá ser unânime. E que o quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o presidente.

SF/2/1017.88539-87

O § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, foi alterado pelo Senado para dispor expressamente na norma que as seguintes ocupações poderão optar pela sistemática do MEI: *personal trainer*; astrólogo; cantor/músico; *disc jockey* (DJ) ou *video jockey* (VJ); esteticista; humorista e contador de histórias; instrutor de arte e cultura em geral; instrutor de artes cênicas; instrutor de cursos gerenciais; instrutor de cursos preparatórios; instrutor de idiomas; instrutor de informática; instrutor de música; professor particular; proprietário de bar e congêneres, com entretenimento.

O Senado aprovou, também, a inclusão do art. 18-F na Lei Complementar nº 123, de 2006, para autorizar que transportadores autônomos de carga com receita bruta anual total de até R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) possam optar pelo regime do MEI.

Finalmente, foi aprovada pelo Senado, na forma do art. 3º do PLP, a alteração do parágrafo único do art. 966 do Código Civil para modificar a conceituação de empresário.

O art. 4º do PLP estabelece o início da vigência da lei em que se converter o projeto para a data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o PLP foi aprovado na forma do Substitutivo, que mantém as alterações efetuadas no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, mas modifica a redação aprovada pelo Senado ao vigente art. 18-A, bem como do proposto art. 18-F do mesmo diploma legal. Ademais, exclui o art. 3º do texto aprovado pelo Senado Federal, com a consequente adequação da ementa da proposição.

No que toca ao art. 18-A, o Substitutivo inova ao reescrever o seu § 1º. E exclui a alteração do vigente § 4º-A, proposta pelo Senado, do mencionado artigo. Já quanto ao proposto art. 18-F, o Substitutivo mantém o incentivo inicialmente aprovado pelo Senado Federal, mas em outras condições.

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados coaduna-se com os parâmetros constitucionais e não apresenta vícios de juridicidade ou de regimentalidade. No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, nos termos previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Substitutivo, tal qual o PLP, não implica renúncia de receita, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No mérito, acreditamos que as inovações da Câmara dos Deputados são bem-vindas.

Atualmente, a regra geral para adesão ao regime do MEI, prevista no art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que pode ser enquadrado no sistema o empresário individual, conforme definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática mais benéfica.

Por sua vez, o § 4º-B do citado art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, atribui ao CGSN a competência para determinar as atividades autorizadas a optar pela sistemática do MEI, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho. Reavaliando a questão, parece-nos que a proposta de estabelecer na lei algumas atividades que obrigatoriamente deverão ser incluídas no regime retira parcialmente a discricionariedade do Conselho para tanto.

O Substitutivo, nesse aspecto, retirou a lista de atividades expressamente autorizada a optar pelo MEI, incluída pelo Senado e, como mencionado acima, reescreveu o seu § 1º, de maneira a possibilitar pessoas



SF/2/1017.88539-87

não empresárias optarem pelo regime. A medida aumenta a abrangência do MEI e, nos termos descritos pelo parecer de lavra da Deputada Caroline de Toni, é uma alternativa para viabilizar a inclusão de atividades que possam ser desempenhadas por MEIs, ainda que essas atividades não sejam empresárias, desde que tenham sido previstas pela própria Lei Complementar nº 123, de 2006, ou pelo CGSN.

Essa mudança, inclusive, torna desnecessária a alteração aprovada pelo Senado ao parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

Relativamente ao proposto art. 18-F à Lei Complementar nº 123, de 2006, o Substitutivo aprimora a redação do dispositivo, que passa a conter o valor exato da receita bruta anual máxima aplicável aos transportadores autônomos de cargas para enquadramento no MEI, qual seja, R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais), que está mais compatível com a realidade desse setor, cuja importância para o crescimento do País é irrefutável.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator